

LEI Nº.1.216 /89

Cria o Parque e a Área de Proteção Ambiental e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL SYLVIO LOPES TEIXEIRA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DECRETA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no Art.23, incisos VI e VII, e Art.30, inciso I, da Constituição Federal, no Art.5º, alínea a da Lei Federal Nº.4.771 de 15 de setembro de 1965 no Art.9º inciso VI, da Lei Federal Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Art.1º, inciso II, Decreto Federal Nº.88.351 de 1º de junho de 1988, Cria o Parque e a Área Proteção Ambiental Arquipélago de Santana.

Art. 2º - O Parque Municipal do Arquipélago de Santana compreende as Ilhas de Santana, do Francês, Ponta das Cavalas, Ilhote do Sul e demais rochedos e lajes que constituem o arquipélago.

Art. 3º - O Parque Municipal do Arquipélago de Santana fica compreendido dentro do seguinte perímetro: o ponto inicial (ponto 1) situa-se à latitude 22º 24' 49,6"S/ e longitude 41º 43' 11" W, traçando-se a partir daí uma linha reta até o (ponto 2) localizado a latitude 22º 25' 21, 6" s e longitude 41º 43' 13" w deste, outra linha reta até o (ponto 3) situado a latitude 22º 25" 29,4" S/ e longitude 41º 42' 10,2"W, partindo daí uma linha reta até o (ponto 4) à latitude 22º 23' 52,4"S e longitude 41º 40' 53,5"W deste uma linha reta até o (ponto 5) localizado à latitude 22º 23' 37,2"S e longitude 41º 41' 43,2"W e finalmente, nova linha reta até o ponto de origem fechando o polígono.

Art. 4º - O Parque Municipal do Arquipélago de Santana tem por finalidade precípua proteger os ecossistemas nele existente, a flora, a fauna e os sítios arqueológicos.

Art. 5º - A Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal do Arquipélago do Santana fica compreendido em torno do Parque Municipal do Arquipélago de Santana, dentro do seguinte perímetro a partir de latitude 22º 24' 33,4"S e longitude 41º 42' 07,7" W, um arco de 16 km de raio.

§ 1º - A Área de Proteção Ambiental Municipal do Arquipélago de Santana será nos quadrantes leste-oeste e sul-oeste limitada, na direção do continente, pela linha do litoral e ainda estará restrita aos limites marítimos do Município de Macaé.

§ 2º - Na foz do Rio Macaé, a APA do Arquipélago de Santana terá como limite a linha imaginária entre o pontal do Rio Macaé e o conjunto de pedras localizadas na extremidade oposta a desembocadura do Rio Macaé.

Art. 6º - A Área de Proteção Ambiental Municipal do Arquipélago de Santana tem por finalidade precípua resguardar o Parque Municipal do Arquipélago de Santana dos impactos potenciais e efetivos oriundos das atividades humanas praticadas em suas adjacências, bem como compatibilizar tais atividades com a proteção do meio ambiente.

Art. 7º - Incumbe ao Poder Executivo Municipal, através do seu órgão competente, supervisionar, administrar e fiscalizar o Parque e Área de Proteção Ambiental Municipal do Arquipélago de Santana, ouvido o Poder Legislativo Municipal e assessorados pelo conselho Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 8º - No prazo de 90 (noventa) dias, o poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, elaborará o plano de manejo do Parque e da Área de Proteção Ambiental Municipal do Arquipélago de Santana, efetuando o seu zoneamento e definindo as atividades permitidas, restringidas e proibidas, com a participação de representante da sociedade civil organizada.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal celebrará acordos e convênios para a obtenção de recursos financeiros e de assessoria técnica com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, a fim de implantar efetivamente o Parque e a Área de Proteção Ambiental Municipal do Arquipélago de Santana, ouvidos o Poder Legislativo Municipal e o Conselho Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 10 - Até a entrada de vigência do plano de manejo do Parque e da Área de Proteção Ambiental Municipal do Arquipélago de Santana, fica proibida toda e qualquer atividade potencial ou efetivamente causadora de impactos ambientais nas respectivas unidades de preservação e conservação criada por esta Lei, nos termos do Decreto Federal Nº. 84.017, de 21 de setembro de 1979, e da Lei Federal Nº. 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 11 - Fica proibido o fundeamento de embarcações equipamentos de grande porte, plataformas ligadas diretamente às atividades prospecção e extração de petróleo na Área de Proteção Ambiental.

Art. 12 - Esta Lei estará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 1989.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

prefeito